TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016249-26.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Coss Soluções e Tecnologia Ltda propõe ação contra Pink Biju Franchising Emp e Part Ltda e União Comércio Importação e Exportação Ltda aduzindo que foi contratada pela ré para a prestação de serviços de informática denominado "Projeto de Implementação de Solução de Tecnologia voltada à Gestão Operacional". Afirma que iniciou a implementação do projeto mas, constantemente, as reuniões com os representantes da parte ré eram, por estes, desmarcadas, ou alterações no projeto eram exigidas, ou ainda, atividades que não haviam sido contratadas, eram solicitadas, o que culminou com atrasos na conclusão do contrato. Somente em 15 de outubro de 2012, em reunião de demonstração, emitiram-se 05 notas fiscais das empresas, tendo então ocorrido a homologação do sistema; o software contratado foi efetivamente entregue. Ocorre que, apesar disso, os serviços não foram pagos. Requereu (a) o reconhecimento do cumprimento da obrigação contratual; (b) a condenação ao valor de R\$ 579.228,34. Juntou documentos (fls.16/298).

As rés foram citadas por edital (fls. 452), após inúmeras tentativas de localização, todas infrutíferas.

Contestação por negativa geral a fls. 455.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente

para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Consta dos autos que a parte autora foi contratada pelas rés para implementação de

solução tecnológica voltada à gestão operacional - veja-se documento de fls. 56 - com data de

aceite em 09/01/2012. Comprovou a autora que inúmeras foram as atividades desenvolvidas para a

implementação do projeto e, em 15 de outubro de 2012, o produto foi homologado pelas partes

(fls.190).

Os e-mails trocados entre as empresas corroboram a assertiva de que o contrato se

desenvolveu e foi "entregue" em 15/10/2012. O documento de fls. 190, por sua vez, confirma que,

ao menos a primeria fase do projeto foi implementada, já que nele há a menção de que "O Sr.

Paulo Santos, coordenador de TI, irá decidir sobre os próximos passos do projeto e comunicar a

COSS".

Não se vê ilegalidade ou abusividade nos valores cobrados, ao passo que os fatos

constitutivos do direito da autora estão comprovados, impondo-se portanto a procedência do

pedido.

Ante o exposto, julgo procedente esta ação para condenar as rés solidariamente ao

pagamento de R\$ 579.228,34, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura

da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno ainda, as rés, nas verbas

sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se por 01 mês para início da fase de cumprimento e

para tanto deverá o advogado da parte exequente formar incidente próprio de cumprimento de

sentença (art. 917, NSCGJ), da seguinte forma: (a) ingressar pelo e-Saj no serviço de

peticionamento eletrônico de 1º grau, e, através da opção "Petição Intermediária de 1º Grau",

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

após digitar o número do processo principal, selecionar o item "Execução de Sentença" no campo "CATEGORIA" e, em "TIPO DA PETIÇÃO", indicar a opção "156-Cumprimento de Sentença" (executado particular); (b) na tela seguinte, informar os nomes das partes que irão compor os seus pólos respectivos (exequente e executado), atentando-se para quando ocorrer a inversão destes em relação ao processo principal (caso de acolhimento de reconvenção ou pedido contraposto, ou improcedência gerando honorários sucumbenciais em favor do réu, por exemplo); (c) esse procedimento gerará um incidente de Cumprimento de Sentença propriamente dito e que receberá numeração própria; (d) a partir daí, todo peticionamento a esse propósito deverá ser obrigatoriamente direcionado ao "Cumprimento de Sentença". Nada sendo requerido nestes autos ou não sendo formado o incidente de cumprimento de sentença acima indicado, arquivem-se os presentes.

P.I

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA